



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500768-30.2020.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante PHELIPE NATAN GODOY, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2102

APELAÇÃO nº 1500768-30.2020.8.26.0589

COMARCA: São Simão – Vara Única

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Antonio José Papa Júnior

APELANTE: Phelipe Natan Godoy

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGAS E RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Phelipe Natan Godoy contra sentença que o condenou por porte de drogas para consumo pessoal e resistência, com pena de detenção em regime semiaberto.
2. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas, redução da pena, substituição por pena restritiva de direitos e concessão de justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência de provas para absolvição, se a dosimetria da pena foi adequada e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos dos policiais. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, foi considerada relevante.
5. A dosimetria da pena considerou os maus antecedentes e reincidência, justificando o regime semiaberto e impedindo a substituição por penas alternativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Phelipe Natan Godoy, contra a r. sentença de fls. 251/256, que o condenou à pena de advertência sobre os efeitos da droga, por infração ao artigo 28, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 08 (oito) meses e 03 (três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto,

por infração ao artigo 329, §2º, e artigo 129, §12, ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas, redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 276/281).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 287/289).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 310/320).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 03 de setembro de 2020, por volta das 22 horas e 45 minutos, na Rua Olivio Luiz Fiori, altura do número 74, na cidade de São Simão, o apelante Phelipe Natan Godoy trazia consigo, para consumo pessoal, 13 porções de cocaína, com peso aproximado de 17,38g, e 1 porção de “maconha”, com peso aproximado de 0,95g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias, o

apelante opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra o policial Mayko Fernandes Gouveia, funcionário competente para executá-lo, ofendendo sua integridade corporal.

Segundo o apurado, na data dos fatos os policiais militares estavam em patrulhamento rotineiro quando avistaram o réu e um adolescente pela via pública em atitude suspeita, demonstrando nervosismo quando a viatura se aproximou, o que motivou a abordagem.

Em revista pessoal no apelante, os policiais localizaram as drogas mencionadas, tendo Phelipe informado que era usuário de drogas e que elas se destinavam a seu próprio consumo.

Então, quando os policiais informaram que ele seria conduzido à Delegacia de Polícia, ele passou a agredir fisicamente o policial militar Mayko Gouveia, que teve que fazer uso moderado de força para contê-lo e conduzi-lo. Em razão das agressões praticadas pelo apelante, o policial ficou com um dedo da mão esquerda ferido (com escoriação) e teve a gola de sua blusa rasgada.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), atestado médico (fls. 15), fotografias (fls. 17/18), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 19/21), no qual os senhores peritos concluíram tratar-se de cocaína e tetrahydrocannabinol as substâncias apreendidas com o réu, e laudo de lesão corporal da vítima (fls. 24/25).

A autoria, igualmente, é inconteste.

O apelante não foi interrogado em Juízo, eis que revel.

Em sede inquisitiva (fls. 05), declarou que: *“estava, pela AV: Olivio Luis Fiori, parou e comprou a droga de um adolescente de apelido Capetinha, pagou 195,00 reais pela droga, era para uso pessoal, pois é usuário de drogas. foi abordado pelos policiais militares e localizaram a droga com ele, em seu bolso.”*

Por sua vez, o policial militar Mayko Fernandes Gouveia atestou em Juízo que na data dos fatos estavam em patrulhamento, próximo à linha férrea, conhecido ponto de venda de drogas na cidade, quando avistou o réu sentado na “viela da rua 07”. O réu estava acompanhado de um menor de idade com o qual estava “cochichando” após notarem a presença dos policiais. Realizou a abordagem dos indivíduos e nada foi encontrado com o menor de idade. Alguns pinos de cocaína foram localizados na bermuda do acusado. Ao perceber que seria conduzido à Delegacia, ele tentou correr em direção à viela. Conseguiu alcançá-lo, mas ele resistiu à prisão, sendo necessário o início de uma luta corporal para poder conter o réu. Por esta razão, lesionou o dedo da mão enquanto tentava contê-lo.

Nesse sentido, não se pode ignorar que a palavra da vítima merece especial relevância:

“[...] 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022).”

(STJ - AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...)."

(STJ - AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Por outro lado, embora não tenha sido ouvido em Juízo, o policial militar Paulo Vinicius Grandini, em sede policial (fls. 04), declarou que: *“Estava em patrulhamento junto com seu colega de farda Gouveia , quando avistaram , dois indivíduos em atitudes suspeitas, pela Av: Luis Olivio Fiori, onde abordaram os mesmo com o adolescente nada foi localizado, com o autor Phelipe Natan Godoy, foi localizado treze micro tubos de um pó branco aparentando ser cocaína e uma trouxinha de maconha, não foi localizado dinheiro com o autor. O autor entrou em luta corporal com seu colega de farda Gouveia, sendo necessário o uso moderado da força para contê-lo e algemá-lo, a gandola, do seu colega Gouveia foi rasgada.”.*

Como se vê, era mesmo o caso de condenação do apelante, posto que a versão do policial militar vítima veio corroborada pelo relato do policial militar que também participou da ocorrência, além dos demais documentos e laudos constantes do processo.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Para o crime de porte ilegal de drogas, para consumo próprio, foi fixada a pena de advertência sobre os efeitos da droga, sem necessidade de se tecer maiores comentários, pela natureza da reprimenda.

Para os demais crimes, na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, para o crime de resistência, e em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de lesão corporal, em razão dos maus antecedentes.

Ressalte-se que é possível a utilização de outra reincidência do réu, para configurar maus antecedentes, como foi realizado no presente caso:

“Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.”

(STJ - HC 289.974/SP, Quinta Turma, Relatora: Min. Laurita Vaz, julg. 19/08/2014)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDENAÇÕES

DISTINTAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. É pacífico o entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, como no caso em apreço. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 611.292/CE, Quinta Turma, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julg. 20/10/2020)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA REINCIDÊNCIA. CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Não há ilegalidade em considerar a reincidência para fundamentar o acréscimo da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, ainda que não seja a melhor técnica.

V - A existência de duas reincidências autoriza o julgador considerar uma na primeira fase da dosimetria, para aumento da pena base; e outra na segunda fase como circunstância agravante, situação que não caracteriza bis in idem. HABEAS

CORPUS NÃO CONHECIDO.”

(STJ – HC 314416/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Data do julgamento 03/11/2015, Data de publicação 25/11/2015)

Na segunda etapa, portanto, pela reincidência restante, houve novo aumento de 1/6, resultando na pena de 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção para o delito de resistência, e de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, para o delito de lesão corporal.

Na etapa derradeira, em razão de o crime de lesão corporal ter sido cometido contra policial militar, no exercício de suas funções, nos termos do artigo 129, §12, do Código Penal, a pena de tal delito foi aumentada de 1/3, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Como se vê, não há qualquer reparo a se realizar na dosimetria das penas.

Ademais, houve fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena, em face da reincidência e maus antecedentes, o que, igualmente, impede a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:

Confira-se a jurisprudência no mesmo sentido:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a

redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606;
Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de
Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Por fim, quanto ao pleito de concessão de justiça gratuita, tem-se que a análise do pedido deve ser realizada pelo Juízo da Execução, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória"

(AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora